

A VINGANÇA DE CAPITU : DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea¹

Claudia Fonseca
PPPG em Antropologia Social
UFRGS

Diante do convite da Fundação Carlos Chagas para dar uma palestra sobre “novas estruturas familiares no Brasil”, minha primeira reação foi de perplexidade. Creio que, entre antropólogos, não sou a única a recusar chavões fáceis sobre as “influências revolucionárias” da modernidade. A própria noção de “estrutura” vem de encontro a esses modismos, dando ênfase às idéias e práticas de “longa duração”. Na antropologia francesa, por exemplo, a especialista incontestada em assuntos de família, Françoise Héritier (2000), ao escrever uns quinze anos atrás sobre novas tecnologias reprodutivas, conseguiu dar o recado de que “plus ça change, plus c’est la même chose”. Maternidade de aluguel, casamento entre pessoas do mesmo sexo, concepção post-mortem e muitas outras práticas do gênero estiveram presentes nas sociedades não-ocidentais, ao que parece, desde tempos imemoriais. As estruturas básicas que giram em torno da reprodução bi-sexual e da filiação permaneceram intocadas. Assim sendo, por que esse bulício todo a respeito de modernas revoluções nas estruturas de família?

Inspirada pelo convite da Fundação, resolvi, contudo, tomar neste ensaio um outro rumo, o de uma escola de pensamento antropológico e feminista anglo-saxã que explora mudanças na atuais valores familiares provocadas pelas novas tecnologias de reprodução (Strathern 1992, Haraway 1991). Conforme esses pesquisadores, desde a metade do século, novas formas de tecnologia reprodutiva têm transformado nossa maneira de pensar a cisão entre natureza e cultura, trazendo “mudanças profundas” na conceituação ocidental da família. Destacam-se, na literatura científica, o impacto de três descobertas científicas: 1) a pílula contraceptiva, que permitiu cópula sem concepção 2) a fertilização in-vitro, que

permitiu a gravidez sem cópula, e 3) a barriga de aluguel, que permitiu a maternidade sem gestação. Afirma-se que, uma vez desfeitas as antigas verdades da reprodução pela tecnologia moderna, a “perda da inocência” é irreversível (Strathern 1995). Não há retorno.

Sugiro, neste ensaio, que está na hora de acrescentar a essa lista uma quarta descoberta. No final dos anos 1980, os testes de DNA para a verificação de laços de paternidade passaram do mundo da fantasia ao dos fatos, trazendo consigo o potencial de uma nova “mudança profunda” em nossa conceituação de família, relações de gênero e parentesco. Embora esta forma de tecnologia ainda não tenha recebido muita atenção acadêmica, estou convencida – baseada em experiência etnográfica em favelas² brasileiras – que suas conseqüências são mais instantâneas e abrangentes do que as rupturas e transições anteriores marcadas pela ciência. Em apenas quinze anos desde a sua primeira descoberta no outro lado do mundo, tanto membros da elite como homens e mulheres da classe trabalhadora incorporaram testes de DNA em seu modo de ver laços e responsabilidades familiares.

Para refletir sobre o impacto de testes de DNA no contexto brasileiro, resolvi evocar, no título deste artigo, uma heroína bem conhecida: Capitu. A maioria de vocês saberá que ela é a criação de Machado de Assis, novelista do séc. XIX. Com a particular sensibilidade que o tornou o cronista mais importante da sociedade de sua época, este autor apresenta Capitu como a esposa adorada de um homem torturado pelo ciúme. Seu pior temor, o de que ela poderia ter tido um caso com seu melhor amigo, é exacerbado pelo comportamento "suspeito" da esposa – uma lágrima derramada no funeral do suposto amante. Mesmo depois da morte prematura do rival, Dom Casmurro (o marido) continua envenenando a vida da mulher, não com acusações abertas, mas com uma estudada indiferença - dirigida também ao filho que ela engendrara. A novela termina tragicamente,

¹ Artigo apresentado no III Programa Relações de Gênero na Sociedade Brasileira: “Estudos de gênero face aos dilemas da sociedade brasileira”, Fundação Carlos Chagas, São Paulo, 13-16 de março, 2001. Esse texto foi traduzido do inglês por Ethon A. S. da Fonseca.

² Eu gostaria de agradecer a Rosângela Araújo, Miriam Chagas, Heloisa Paim, Ciana Vidor, e Diego Soares Silveira que – com sua sensibilidade antropológica – fizeram importantes contribuições a este artigo, através de observações pertinentes em meio a famílias da classe trabalhadora em Porto Alegre.

com a morte de Capitu (exaurida pelo desdém de seu marido) e com seu filho em exílio (que desafortunadamente ostenta alguma semelhança com o falecido amigo do casal). A força da narrativa se depreende do fato de que nem o marido de Capitu, nem o leitor, jamais saberão realmente se Capitu teve ou não um amante, se o filho é de D. Casmurro ou de um outro homem.

Sustento que o dilema de Capitu não faria mais sentido no cenário contemporâneo da família brasileira. Mesmo se as atitudes “modernas” – a revolução sexual, ideais de auto-realização e a aceitação do divórcio – não tenham penetrado na vida de todos os casais, “a ciência” alcança lá onde as novas atitudes não chegam. Dom Casmurro e sua mulher, tivessem vivido neste novo milênio, certamente saberiam que poderiam por fim às suas dúvidas através de um teste de DNA.

Mas, numa reflexão em ligeiro descompasso com os anúncios, em geral otimistas, da nova tecnologia, gostaria de perguntar: Será que esta jogada – a verificação da paternidade “verdadeira” da criança – teria sido recomendável? Indo mais diretamente ao ponto: quais são as conseqüências potenciais deste tipo de tecnologia para as relações de gênero no âmbito do casal? Será que as mulheres, tais como Capitu, ganharam ou perderam algo na barganha? Será que os homens se submeteram a esta tecnologia com a intenção de aumentar a sua responsabilidade paterna e o compromisso com o casal, ou, pelo contrário, de cortar os laços sociais negando supostas relações consangüíneas? Creio que o assunto é discutível – requerendo o exame de vários elementos do contexto histórico particular. Assim, antes de considerar os usos da tecnologia do DNA no Brasil contemporâneo, sugeriria que fizéssemos uma pausa para considerar, por um momento, algumas forças que no fundo participam na modelagem das práticas familiares atuais.

ESCOLHA E DESTINO

Enquanto a legitimidade *versus* ilegitimidade era a dicotomia reinante da era pré-contemporânea (separando esposas de concubinas, filhos legítimos de bastardos) o sistema

atual de classificação tem acentuado a divisão entre parentes “eletivos” e os consangüíneas (Ouellette 1998). Dito de outra forma, a tendência atual é de comparar o “parentesco de escolha” (baseado acima de tudo na afeição mútua), com o parentesco baseado naquilo que é percebido como “os fatos imutáveis da biologia”. O mais intrigante na atual configuração é que *ambos* os termos da equação – tanto as afinidades eletivas quanto os dados biológicos – são altamente valorizados. Deixem-me salientar rapidamente aquilo que para a conveniência da análise elegi como os princípios de “escolha” e “destino” nas percepções contemporâneas da vida familiar.

Proponho, à maneira antropológica, ilustrar a *família de escolha* com a descrição de um caso que, sem dúvida, soará familiar a muitos de vocês. Volnir é um economista muito bem pago, próximo dos seus 50 anos. Embora tenha se casado oficialmente apenas uma vez, teve três relacionamentos duradouros em convivências que produziram, ao todo, cinco crianças. Agora, em seu quarto relacionamento - e desempenhando o papel de pai substituto para os filhos de sua namorada atual - ele (em suas próprias palavras) “fechou a torneira” através de uma vasectomia cirúrgica. Sempre zeloso em seu papel paternal, participou ativamente na criação de seus filhos; em alguns momentos residindo com as respectivas mães, noutros, como pai solteiro, e por vezes com a ajuda de uma nova companheira. Em quaisquer circunstâncias, sua casa permanece como uma opção em aberto para todos os seus filhos (devo acrescentar que este homem ganha o suficiente para pagar uma pensão razoável a cada uma das suas ex-esposas, nunca tendo enfrentado maiores problemas com esta questão financeira). O interessante a respeito deste caso - e que o diferencia de histórias similares do passado (os senhores da casa grande, por exemplo, de G. Freyre) - é que as pessoas das diversas etapas da história familiar de Volnir, parecem manter boas relações. De fato, ele faz questão de organizar reuniões anuais nas quais suas diferentes ex-esposas, seus respectivos companheiros³ e as crianças de todos se encontram na casa de veraneio de Volnir, numa remota praia do nordeste. Ele envia-me fotografias da sua atual namorada, tomando banho de sol ao lado de suas ex-mulheres, e se compraz em nos contar como a sua

³ Invertendo a conotação tradicionalmente pejorativa, Volnir insiste que os maridos de suas ex-mulheres também lhe são aparentados, como “*comborços*”

filha mais nova, hoje com quatro anos de idade, vai de um lado a outro desta família estendida, perguntando às pessoas “você é o quê meu?”.

Podemos considerar essa família como paradigmática daquilo que muitos acadêmicos hoje chamam de a “família pós-moderna”. Ao colocar-se a afeição como principal elemento constituinte da relação familiar, o “descasamento” aparece não como uma ruptura problemática, mas antes como uma extensão praticamente normal dos valores da família moderna. A idéia é: a medida que as rígidas convenções morais de outrora iam cedendo a valores recentes, centrados na auto-realização e satisfação emocional, as relações conjugais – tanto no seu início quanto no seu final – tornaram-se abertas à negociação. No alvorecer destes novos padrões de família, a tradicional psicologia freudiana passou por sérias revisões, abrindo mão da crença de que casamentos desfeitos estão predestinados a produzir crianças infelizes. É, sem dúvida, devido a este mesmo clima que feministas da academia passaram praticamente *em masse* a desmistificar a noção de família nuclear, revelando-a como uma ideologia historicamente específica que alcançou o seu apogeu depois da 2ª Guerra Mundial entrando então num declínio definitivo⁴.

Seguindo esta linha de raciocínio, deveremos notar que a atual ênfase na escolha e afeição não somente fez do término de certas relações familiares algo mais fácil, mas também permitiu a legitimação de formas familiares que até recentemente não eram aceitas. O relacionamento entre pais e filhos adotivos perdeu algo de sua aura infame, e a filiação adotiva que, historicamente, era estigmatizada por ser associada com o vergonhoso *status* de ilegitimidade, foi levantada por certos entusiastas como bandeira da “verdadeira família”. Na retórica destes, as crianças adotadas, enquanto filhos “escolhidos”, podem ser considerados como, de alguma maneira, mais valiosas do que aquelas que são simplesmente nascidas dos seus pais. Da mesma forma, parceiros do mesmo sexo ganharam um espaço

⁴ J. Stacey (1992) nos lembra que nos E.U.A., de acordo com um censo de 1986, apenas 7% das famílias correspondem ao modelo nuclear clássico de família – lares com crianças com menos de 18 anos morando junto com ambos os seus parentes biológicos: um pai provedor de família e uma mãe em tempo integral. M. Segalen e F. Zonabend (1986) consideram a família nuclear como um construto ideológico típico do período do pós-guerra, cuja validade foi paulatinamente erodida, tanto por um questionamento intelectual (e antropológico) como por uma inequívoca proliferação de novos padrões de conduta.

importante; se a afeição é a verdadeira base do relacionamento, por que o casal seria limitado a um relacionamento heterossexual centrado em torno da reprodução biológica? A aceitabilidade destas várias opções foi condensada, de maneira bastante incisiva num recente apelo, publicado num jornal canadense, dos serviços estatais para a proteção da infância e adolescência em busca de famílias substitutas:

A Criança da Semana

Procura-se pais substitutos com diversas características

Nunca existe um número suficiente de famílias substitutas para fornecer lugares apropriados para todas as crianças no sistema. Isto significa que as famílias substitutas que já existem estão sobrecarregadas e, infelizmente, as crianças são frequentemente deslocadas de uma família para outra.

Pais substitutos atribuem um alto valor às crianças, compreendem suas necessidades, e ficam sensibilizadas pela fase triste e difícil que estão vivendo. Amam crianças e querem ajudá-las dando estabilidade e apoio.

Procura-se pais substitutos de todos os níveis sócio-econômicos e de todas as origens étnicas, raciais e culturais. Contemplam-se casais ou solteiros, heterossexuais ou homossexuais (com ou sem crianças), trabalhando fora de casa ou não. Envie já sua aplicação.

Para mais informações sobre este programa e suas exigências, telefone para Homes for Children (...) ou venha nos visitar a (...).

The Gazette (Montreal, Quebec): 4 de abril, 2000

O fato é que nesta era “pós-moderna” , ao menos teoricamente, nenhuma forma de família em particular é descartada de antemão como inadequada⁵.

⁵ J. Stacey insiste que é impossível caracterizar a família pós-moderna por um conjunto coerente de termos descritivos: “A família pós-moderna não é um novo modelo de vida familiar equivalente ao da família moderna, não é o novo estágio de uma progressão ordenada da história da família, mas o estágio nesta história onde a crença numa progressão lógica de estágios se rompe. Rompendo com a teleologia das narrativas modernizantes que retratam uma história evolucionária da família, e incorporando tanto elementos experimentais como nostálgicos, “a” família pós-moderna avança e recua para dentro de um futuro incerto” (1992: 94).

Estas novas atitudes estão longe de ser universalmente aceitas. Diante delas, chegam objeções de diferentes ordens. Por um lado, existem os conservadores com sua visão tradicional -- os terapeutas que automaticamente prevêm problemas nos filhos de pais divorciados ou aqueles profissionais que vêem a adoção, na melhor das hipóteses, como uma “imitação da natureza”. No caso de pais do mesmo sexo, sabemos que os obstáculos sociais e institucionais são incontáveis. (Basta considerar, no caso brasileiro, quantos homossexuais assumidos, apesar das garantias constitucionais contra a discriminação, têm conseguido adotar legalmente uma criança... No meu estado, pelo menos, eu estou praticamente certa de não ter havido, até hoje, um único caso.) Por outro lado, pesquisadores progressistas nos lembram que, para muitas pessoas, o abandono do modelo de família nuclear não é tanto uma questão de “escolha” quanto a consequência indesejada de fatores externos – antes de tudo, da pobreza. E, finalmente, existem críticas que questionam a própria noção de “escolha”, sugerindo que ela seja inspirada num conjunto de valores individualistas coerentes com a sociedade capitalista e consumista (Strathern 1992). Sejam quais forem as objeções, é evidente que as concepções modernas da família, com a ênfase crescente na afeição e escolha, afrouxaram os elos que amarravam o parentesco impreterivelmente aos fatos “naturais” das relações consangüíneas e reprodução biológica.

É curioso notar que, durante as duas últimas décadas, houve uma recrudescência também das concepções *biológicas* de parentesco. “O sangue é mais espesso do que a água” é um adágio de extrema importância no modo euro-americano de pensar as relações de parentesco (ver Schneider 1984). Hoje, como atesta o negócio emergente das árvores genealógicas de família – assim como a popularidade crescente das reuniões de família que confrontam pessoas que não têm mais nada em comum além de um certo sobrenome – a idéia de descendência genealógica parece não ter perdido nada do seu apelo (ver, por exemplo, Gaunt 1885). Enquanto a “família de escolha” descrita acima parece enquadrar o lugar da família no âmbito de uma cultura moldada pelo homem, a noção de sangue, com toda a sua conotação genética, faz com que a família recaia nos imutáveis fatos da natureza. Paradoxalmente, é precisamente nas relações familiares que melhor demonstram a idéia de “escolha” que nós vemos a reafirmação estridente do sangue. Por que outro motivo, por

exemplo, as crianças adotadas teimariam tanto em conhecer suas origens genealógicas (ver Yngvesson 2000) ? Por que outro motivo parceiros do mesmo sexo tentariam tão apaixonada e dolorosamente gerar crianças vinculadas biologicamente a ambos os membros do casal (como no caso de duas mulheres, uma emprestando seu útero para o óvulo da outra...) ⁶.

A nova e sofisticada tecnologia reprodutiva – que permite a casais até então estéreis, ou a indivíduos, solitariamente, gerarem crianças – não é apenas fruto da fixação genealógica: certamente também contribuiu para essa fixação. O mesmo poderia ser dito de uma multiplicidade de empreendimentos científicos recentes: a atenção acerca do projeto genoma, as interpretações biogenéticas de doenças mentais, os bancos de esperma estocados com as secreções de vencedores do prêmio Nobel... Embora a maioria das pessoas evidentemente não tenha qualquer experiência direta com estes artefatos da ciência moderna, é de supor-se que eles ocupam um lugar significativo no imaginário do mundo ocidental (Strathern 1995). Assim, seja em Paris ou Porto Alegre, encontramos as mesmas crenças básicas – quais sejam: juntamente com a afeição e a “escolha”, o parentesco é uma questão de sangue e “destino”.

Para ilustrar esses princípios estruturais do parentesco moderno, passamos agora para um caso concreto, embutido num contexto histórico específico. **Ao descrever o caso de Leila, menina decidida de treze anos, morando em um bairro periférico de Porto Alegre, espero mostrar como essas estruturas funcionam na vida de indivíduos de carne e osso. Como veremos, embora influências “globais” também estejam presentes, há, no modo de agir desta jovem mulher, algo de particularmente brasileiro.**

⁶ Se laços genealógicos não fossem tão importantes, por que, por exemplo, as pessoas se prestariam ao processo exaustivo da maternidade assistida ao invés de simplesmente adotar uma criança? (ver Franklin, 1997, Oliveira 1997, Scavone 1998).

DNA NA FAVELA BRASILEIRA

Leila mora num distrito próximo a Porto Alegre, numa modesta mas bem construída casa de madeira, com a avó materna e uma tia solteirona. Ela vai bem na escola e aparenta ser uma pré-adolescente bem ajustada. Recentemente, quando atingiu a puberdade, contudo, decidiu levar adiante um plano longamente acalentado: identificar o seu pai. A mãe de Leila mora na casa ao lado, com seu marido dos últimos sete anos -- um técnico eletrônico de meia-idade. Ela nunca escondeu a identidade do pai de Leila nem a história de seu nascimento. Tinha quinze anos, não muito mais do que a Leila hoje, quando conheceu o advogado mais de três vezes sua idade que veio a ser seu amante. O envolvimento durou por quase quatro anos, até que a personalidade tempestuosa da mãe de Leila e as obrigações do advogado para com sua “família legítima” levaram-nos a romper o relacionamento. A mãe então teve outro romance, que durou por um espaço semelhante de tempo, e que produziu uma segunda filha, a irmã mais nova de Leila. A mãe de Leila nunca pediu pensão para nenhum dos pais de suas filhas, nem pensou em registrá-las em seus nomes. As duas meninas, criadas pela avó materna, foram registradas “de pais desconhecidos”.

A irmã mais nova de Leila, conforme a história contada pela mãe, nunca pareceu muito perturbada pela ausência de um progenitor paterno em sua certidão de nascimento. Leila, contudo, desde muito cedo, perguntava incessantemente a respeito de suas origens e – à idade de treze anos – um pouco a contragosto da mãe, dirigiu-se ao escritório do reputado pai para anunciar seus anseios. Confrontada com a indiferença cética do homem que não acreditara ser ela sua filha, levou o caso adiante.

Tivesse nascido dez anos mais cedo, Leila teria tido pouca sorte. É claro que casos de investigação de paternidade não são nenhuma novidade, mas neste caso ela teria poucas chances de conduzi-lo a um desfecho satisfatório. Afinal de contas, muitos anos haviam se passado desde o tempo de seu nascimento, seus pais biológicos nunca moraram juntos e sua mãe não fez nenhuma tentativa de negar que tinha vivido diversas aventuras amorosas

durante a adolescência. No entanto, no ano de 2000, Leila sabia que havia um modo de confirmar sua certeza de que este homem era seu pai: o teste de DNA.

Um dos primeiros obstáculos para declarar a identidade do pai de Leila através dos testes de DNA foi, acredite ou não, o estabelecimento da verdadeira identidade de sua mãe. Leila, de fato, tinha, como muitos de seus amigos, crescido entre diferentes “mães” (ver Fonseca 1995). Neste caso em particular, a avó (que tinha pouco mais de quarenta anos quando a criança nasceu) registrou a menina ilegalmente como sendo a sua filha biológica. Leila, ao que parece, foi uma criança adoentada... já que sua própria mãe, uma adolescente desempregada, não tinha seguro de saúde, a única esperança de um atendimento médico adequado era registrá-la como filha de sua avó. Embora chamasse a mulher que a criou de “mãe”, Leila acostumava visitar sua “outra” mãe (sua progenitora), e parecia não fazer qualquer confusão quanto aos seus distintos papéis. Com treze anos de idade, o seu único problema era ajustar este arranjo de forma a permitir a inserção legal de seu pai. Ela rapidamente ficou sabendo que, para determinar a identidade de seu pai através do teste de DNA, teria de envolver a “mãe que me pariu”, e não a “mãe que me criou”. Assim, seu primeiro passo foi o de destituir, perante a corte, a avó de seu *status* materno, de modo a estabelecer uma nova certidão de nascimento refletindo a ordem biológica das coisas.

Reconhecemos na situação desta família muitos dos elementos que apontamos acima como sendo típicos das “famílias pós-modernas”⁷. Aqui nós temos o descasamento acompanhado por fortes laços de solidariedade entre gerações. Temos também uma questão de “cultura” prevalecendo sobre “fatos da natureza”: “Mãe (ou pai) é quem criou”, as pessoas dirão, desenraizando um peso morto da biologia dos laços familiares⁸. De fato, Leila navega entre as suas diferentes mães assim como filhos de pais divorciados, na Europa e na América do Norte, transitam entre diferentes pares de pais (Théry 1993). De forma

⁷ Com esta reflexão, fazemos eco à análise de Judith Stacey que vê as famílias de classe trabalhadora no Silicon Valley (Califórnia) que pesquisou como pioneiras *da família* pós-moderna contemporânea (1992: 103-4).

⁸ Seria enganador supor que a biologia desempenhou tradicionalmente pouca ou nenhuma importância na maioria das famílias de classe trabalhadora. Convivendo ao lado de expressões como “mãe é quem criou”, existem outras como “mãe é uma só”, e “o sangue puxa”. Contudo, sempre houve uma certa margem de manipulação em relação às atribuições de “pai real” e mesmo de “mãe real”.

semelhante, poderíamos sugerir que o modo com que a mãe de Leila lidou com sua primeira gravidez seja de alguma forma semelhante à “produção independente” (Dauster 1990) ou mesmo do “nascimento virgem” (Strathern 1995) reivindicados por mulheres em melhores condições econômicas. Por que nunca exigiu nada dos seus companheiros? É possível que, na época do nascimento de sua primeira filha, não soubesse ou não se sentisse autorizada a exigir seus direitos. Mas é também possível que, como estas outras mulheres, simplesmente queria evitar a interferência de uma figura paterna incômoda na vida de sua filha.

A família “pós moderna”, como eu sugeri acima, mereceu toda uma gama de novos termos: “produção independente”, “descasamento”, “família de escolha”, etc. Famílias dos setores mais pobres da sociedade, contudo, devem em geral se contentar com termos mais antigos que, na maioria dos casos, carregam conotações pejorativas: “mães solteiras”, “famílias desestruturadas”, “filhos abandonados”, e assim por diante. No caso de Leila, nós podemos adicionar a ilegalidade aos estigmas que podem envolver o comportamento de sua família, pois sua certidão é flagrantemente ilegal. Comumente conhecida como uma “adoção à brasileira”, envolve o delito de “falsidade ideológica”. Felizmente, em seu caso, como na maioria dos outros casos do tipo, o aparato judicial, exercendo complacência para com os costumes locais que não envolvem intenções maliciosas, deu mostra de cumplicidade, e o *status* materno foi oficialmente transferido da avó para a mãe sem maiores complicações.

Agora, propomos deixar o caso de Leila para tecer especulações acerca do impacto do teste de DNA sobre a população como um todo.

“MATER SEMPER CERTA EST; PATER AUTEM INCERTUS” – NUNCA MAIS

De fato, exames de sangue de um tipo ou outro têm sido usados para provar a filiação genética desde os anos cinqüenta, e os códigos legais de vários países foram

ajustados de modo a incluir a nova tecnologia nas decisões judiciais⁹. A margem de erro era, a princípio, muito grande, chegando a 30%. Mesmo nos testes HLA (desenvolvidos nos anos setenta e usados no Brasil ainda na mesma década), os 92% a 95% de precisão eram considerados ainda insuficientes; na base de uma dúvida de 5% a 8%, homens cuja paternidade havia sido legalmente declarada podiam apelar com boas chances de sucesso. O exame de DNA, contudo, supostamente garante resultados com 99,9999% de margem de acerto¹⁰. Assim, não é de se surpreender que o teste de DNA, ainda que desenvolvido apenas no final dos anos 80, tenha rapidamente ganho a atenção do mundo todo. No Brasil, bastaram uns poucos casos envolvendo figuras públicas - tais como Pelé, Maluf e, mais recentemente, Mick Jagger - para que a notícia se espalhasse.

Em janeiro de 2001, com o intuito de investigar a evolução dos usos dessa tecnologia, entrevistei o diretor de um laboratório onde estes testes são realizados em Porto Alegre¹¹. Ele lembra que, quando abriu seu estabelecimento, em dezembro de 1993, a maioria dos testes, evidentemente envoltos pelo segredo, eram feitos com membros das classes abastadas... Contudo, pelo final do ano 2000, sua clínica, hoje um dos três laboratórios locais que realizam o teste, recebe levas de pessoas de todos os meios sociais e estilos de vida. O teste é caro – R\$ 900,00 o conjunto de impressões – mas, desde março de 2000 (seguindo uma tendência que já afetou muitos outros estados, como o Rio de Janeiro, Ceará, Paraná e São Paulo) a legislação do estado do RS incluiu o teste nas medidas providenciadas pela “justiça gratuita”. Mesmo hoje, de acordo com o diretor do laboratório, as pessoas com rendimentos modestos, desejando evitar a espera de dois anos na lista dos serviços públicos, tomam dinheiro de empréstimo para pagar um laboratório privado e providenciar resultados mais rápidos.

⁹ Na França, uma lei de 3 de janeiro de 1972 introduziu a idéia de verdade biológica na idéia de filiação (Laborde-Barbanègre 1998); em Portugal, a reforma da lei trouxe mudanças semelhantes em 1977 (Velo 1997).

¹⁰ Cientistas que lidam com o assunto parecem estar convencidos de que o teste é praticamente infalível, como demonstra o título de um artigo acadêmico: “O DNA como (único) testemunha em determinação de paternidade” (Pena s/d). Os críticos, por outro lado, sustentam que não há nenhuma autoridade externa averiguando a qualidade dos laboratórios e técnicos que conduzem os testes (Leite 2000). Uma associação profissional – Sociedade Brasileira para a Investigação Genética (SBIG) – fundada em 2000 com o propósito de garantir a qualidade do controle em testes DNA ainda exerce apenas uma influência incipiente.

O depoimento do diretor do laboratório foi corroborado por antropólogos, realizando pesquisa com famílias pobres vivendo de bolsa-salário em Porto Alegre. Conforme estes pesquisadores, não é incomum encontrar mulheres reunidas em círculos de fofocas trocando informações e especulando sobre os resultados de testes de paternidade. Uma mulher de seu conhecimento já tinha passado por dois testes – HLA e DNA – ambos com resultado positivo antes de conseguir pensão alimentícia do pai de seu filho. Outra mulher revelou às amigas que estava pensando seriamente em fazer um teste com o filho, inconvenientemente louro, para afastar as suspeitas do marido ciumento e as implacáveis línguas fofoqueiras da vizinhança¹². Conforme uma ONG implantada nas favelas para facilitar acesso feminino à justiça, boa parte das mulheres que fizeram uso dos seus serviços estavam movidas pela esperança de fazer valer o direito aos testes de DNA bancados pelo poder público (Bonetti 2000). Uma de minhas amigas, moradora da favela, confidenciou-me que, assim como uma dúzia de outros membros da família, emprestara dinheiro à sobrinha para pagar um exame de DNA. A expectativa do investimento ser compensador era grande assim como o medo de um resultado negativo – o que anulava toda esperança do empréstimo ser devolvido.

Mesmo as pessoas que não possuem qualquer experiência pessoal têm amplo conhecimento sobre os testes de paternidade através da televisão. Ratinho, o famoso showman da TV brasileira, é conhecido pela maneira com que paga, para certas mulheres, os testes de DNA, anunciando os resultados ao vivo durante seu programa. Outro acesso a este tipo de informação inclui anúncios comerciais colocados em lugares públicos – por exemplo, na janela de trás dos minivans que circulam pelas ruas de Porto Alegre. Existe agora uma rubrica especial nas páginas amarelas do guia telefônico de Porto Alegre onde se lê “laboratórios para análises de DNA” na qual três estabelecimentos expõem grandes anúncios com textos como o seguinte: “pioneira na investigação da paternidade no RGS, qualidade internacional.”.

¹¹ Agradeço Eduardo Lewis, do DNA4 por ter gentilmente concedido esta entrevista.

Uma rápida verificação, nos casos de jurisprudência no estado de Rio Grande do Sul também traz à tona dados interessantes. Durante os anos noventa, a quantidade anual de investigações no estado do RS oscilava entre 50 e 100. Este número aumentou rapidamente, por volta 1996, e hoje aproxima-se da casa de 600 por ano¹³. É importante lembrar que estes índices abrangem apenas uma pequena parte dos casos jurídicos, ou seja, aqueles que chegam à corte de apelos. O diretor do laboratório que entrevistei estima que entre 1500 e 2000 famílias passam mensalmente pelos laboratórios locais. Este número não inclui os testes que são realizados através dos inúmeros serviços comerciais na internet, os quais discutirei abaixo de uma forma mais detalhada.

O que toda esta atividade sugere é que os testes de DNA tornaram-se um negócio extremamente lucrativo para os empreendedores. O diretor do laboratório salientou que os testes de DNA para verificação de paternidade, apesar de compor menos do que a metade das atividades do laboratório, são a maior fonte de rendimentos. A disposição do Estado em arcar com o financiamento desses testes provocou, por todo o país, uma espécie de corrida aos fundos públicos. Por exemplo, em 1999, o estado de São Paulo destinou 5,4 milhões de reais para testes DNA de paternidade. Pouco tempo depois, deflagrou-se uma disputa entre os diferentes laboratórios – públicos e privados – concorrendo pelo contrato. O IMESC expandiu seus próprios equipamentos para abarcar o serviço que estava previamente destinado a um laboratório universitário. Para diminuir uma lista de espera que incluía 13.500 famílias, estavam esperando realizar, até julho de 2000, mil testes mensais. Mesmo com a projeção de uma baixa do custo dos exames (dos atuais \$1300 para aproximadamente \$600 por família) o lucro desta atividade provavelmente irá ultrapassar em muito os 5,4 milhões previstos.

O fato dos testes de paternidade terem um amplo apelo, atravessando inclusive as fronteiras de classe, faz com que se tornem um item muito “quente” para o mercado- tanto para os jornais e apresentadores de televisão, que tentam cativar a audiência, quanto para

¹² Eu me baseio nas anotações de campo de maio de 1999 de pesquisadores associados com o NACI (Núcleo de Antropologia e Cidadania): Heloísa Paim e Ciana Vidor.

empreendedores financeiros buscando um investimento com um lucro seguro. A oferta desse serviço particular é, assim, regulada por diversos fatores institucionais ligados a leis e ao mercado da biotecnologia. Estes fatores, contudo, não revelam muito a respeito das motivações daqueles que estão requisitando o serviço. É olhando mais de perto para as motivações envolvidas que, uma vez mais, nos aproximamos de nosso interesse principal: a possível mudança nos valores envolvidos nas novas estruturas familiares.

POR AMOR OU DINHEIRO?

E. Bilac (1998), na sua análise do código brasileiro, sugere que até bem pouco tempo atrás a legislação era voltada para a proteção dos homens legalmente casados das implicações de seus casos extra-conjugais e de filhos ilegítimos indesejados. Em outras palavras, estava mais voltada para a manutenção dos privilégios de uma classe senhorial do que para a promoção do bem-estar de mães e filhos. Conforme Bilac, o sistema era ligado a um padrão de família patricarcal, no qual ricos proprietários de terra mantinham mulheres – geralmente de baixa renda ou escravas – com filhos cujo bem estar dependeria inteiramente da boa vontade de seu pai.

Filhos e filhas “naturais”, frutos ilegítimos de uniões consensuais ou de casais cuja relação não estivesse legalmente oficializada, haviam conquistado certo terreno - durante o último século – no que diz respeito ao direito de reconhecimento da paternidade e da reivindicação dos direitos de herança. No entanto, foi somente a partir de 1949 que a lei 883 permitiu a um homem *casado* reconhecer a criança nascida de uma relação extra-conjugal e, mesmo então, apenas depois da dissolução legal (desquite) do seu casamento. Esta lei permitiu à criança nascida de uma relação adúltera mover uma ação de reconhecimento de paternidade contra o seu reputado pai. Contudo, mesmo após o reconhecimento oficial de um vínculo de parentesco, a criança de uma relação extra-conjugal (assim como a criança adotada) somente poderia reivindicar bens e valores que não ultrapassassem a metade do montante normal de um herdeiro “legítimo” do grupo dos irmãos. Esta forma de discriminação contra os filhos de relações extra-matrimoniais

¹³ As figuras sobre o ano 2000 estão incompletas, já que os arquivos ainda não foram digitados ao todo.

esvaneceu com a lei do divórcio de 1977. Esta assegurava que, uma vez reconhecido em testamento fechado, o vínculo filial era irrevogável, e tal poderia aspirar aos mesmos direitos de herança que um filho legítimo. Contudo, foi apenas com a constituição de 1988 que o princípio da igualdade entre todas as crianças se tornou imperativo. Hoje é absolutamente irrelevante sob quais condições um casal concebeu seu bebê – a criança terá plenos direitos, iguais àqueles de qualquer progenitura “legítima” nascida desta mãe ou daquele pai. Além disso, desde 1992 a lei nº 8560 reforça a igualdade de direitos das crianças nascidas de relações extra-matrimoniais, decretando a assistência pública para investigações no caso de pais relutantes e proibindo a menção discriminatória de “legítimo” ou “ilegítimo” na certidão de nascimento de uma pessoa. Como Bilac expressa, “da perspectiva do direito [...] os homens nunca foram tão responsáveis por sua reprodução biológica como no presente momento de nossa história” (p. 19)¹⁴

É uma coincidência irônica que a tecnologia envolvida nos testes DNA de paternidade se torne acessível quase ao mesmo tempo em que estas cláusulas constitucionais começam a surtir efeito. Não apenas a lei estipula, como nunca antes, obrigações do pai em relação aos seus filhos, hoje a ciência fornece meios para identificar esse pai e, assim, atribuir estas obrigações a um indivíduo preciso.

O cenário está assim armado para o pior pesadelo do macho: ajudar uma outra pessoa a dar o *golpe do baú* às suas custas (quando uma mulher engravida com o único propósito de aproveitar a fortuna financeira do parceiro). A modelo brasileira que engravidou de Mick Jagger certamente levantou tais suspeitas. Tais dúvidas inevitavelmente emergem quando existe uma considerável defasagem socio-econômica entre a mulher e o pai de sua criança. O diretor do laboratório, por exemplo, relembra o caso de um homem chantageado por uma prostituta com quem ele alega Ter saído apenas uma vez. Outro caso envolve o dono de uma estância que foi processado pela filha de seu capataz. E ainda, um outro caso diz respeito a um homem e seu filho sendo pressionados por sua empregada para

¹⁴ Esta situação está longe de ser típica para toda a América Latina. No Haiti, por exemplo, os processos de investigação de paternidade são proibidos (Collard 2000), e em Managua a possibilidade de conduzir as

determinar qual dos dois era o pai de sua criança. Certamente que uma análise mais sistemática destes dossiês revelaria detalhes fascinantes sobre os costumes de nossa época¹⁵.

Além de envolver relações sexuais e, portanto, questões ligadas à honra feminina, os casos de paternidade envolvem impreterivelmente o resultado destas relações – a criança. As mulheres não estão buscando apenas uma reparação pela perda de sua virgindade, estão também tentando garantir um nível mínimo de conforto para sua criança.

Seria, contudo, injusto reduzir a investigação de paternidade à dimensão econômica. Muito freqüentemente as mulheres e seus filhos recorrem aos testes de paternidade por motivos que não têm nada a ver com dinheiro.

Num caso recente, por exemplo, uma menina indígena de 14 anos engravidou pelo segurança que patrulhava o mercado onde ela e sua família vendiam artesanato. A história foi acompanhada pelos dramas usuais – o homem em pânico alegando que sua mulher, muito ciumenta, o mataria se ele viesse a ser o pai do bebê da menina. No entanto, uma vez confirmada a paternidade, ele parecia quase contente (ele e a esposa não tinham filhos) e seus próprios pais imediatamente entraram com uma petição para assumir a guarda da criança. Ocorre que a jovem desta história, embora vivesse em condições miseráveis¹⁶, declarou que ela não tinha nenhum interesse em receber dinheiro do pai da criança. Tampouco tinha qualquer intenção de envolvê-lo na criação do filho que, pouco depois do nascimento, foi dado aos cuidados dos pais da menina. Por que, então, ela requisitou o exame? O antropólogo que observou esta situação só conseguiu pensar em uma única explicação: “eu acho que ela estava apaixonada pelo sujeito e tinha esperança de que ele fosse ficar com ela.”

Este tipo de interesse não material torna-se ainda mais evidente no caso da criança que, uma vez crescida, sai em busca de suas origens. Leila, por exemplo, cuja história contamos acima, não estava vivendo em condições miseráveis e deu a impressão de querer

investigações de paternidade só foi recentemente introduzido na legislação (Lazarus-Black 1994).

¹⁵ Neste sentido, ver Esteves (1989) e Grossi (2000) para análises inspiradoras sobre casos de “sedução”.

¹⁶ A moça vem de um grupo étnico nômade que vive em acampamentos à beira de estrada, em barracas feitas com sacos plásticos de lixo.

do pai um relacionamento mais do que um cheque. Lágrimas surgiam nos seus olhos quando falava desta esperança: “ele já está bem velho. Não tenho muito tempo para conhecer ele. Tenho certeza que ele vai me receber quando tiver a prova que sou sua filha. Sei que o teste (de DNA) vai fazer uma diferença”. A julgar pela idade das crianças quando os testes são requeridos, tem-se a impressão de que muitas mulheres, no início de sua maternidade, não querem nada a ver com os pais de suas crianças. O diretor do laboratório que entrevistamos menciona que boa parte das mulheres o procura quando seus filhos estão com quatro ou cinco anos: “bem na idade em que a criança começa a perguntar ‘quem é meu pai?’”. Acrescenta, então: “Não sei quantas vezes eu tive uma mulher sentada aqui me dizendo: não quero nenhum dinheiro dele [*o pai de sua criança*]. Eu apenas quero que meu filho tenha o nome de seu pai na certidão.” Um levantamento informal entre alguns de meus amigos advogados, em Porto Alegre, trouxe à tona quatro casos de paternidade – todos referentes a filhas de condição relativamente confortável, que procuraram seus pais logo na época de entrar na universidade. Estas jovens, evidentemente, esperaram ter idade suficiente para tomar a investigação da paternidade em suas próprias mãos.

Talvez, como o diretor do laboratório sugeriu, haja uma consideração financeira envolvida nestas buscas, apesar dos protestos do contrário. Depois de tudo, é com quatro ou cinco anos de idade que a criança começa a precisar de novos investimentos materiais: uniformes, taxas escolares. Novamente, quando chegam no final do colégio, os jovens procuram uma ajuda para pagar os custos da universidade. Mas estas idades também podem corresponder a momentos cruciais na definição da identidade de uma pessoa. Sem falar do estigma social ligado a ser um filho “de pai desconhecido” – um estigma que parece ter diminuído consideravelmente nas últimas décadas –, estas jovens pessoas podem estar simplesmente seguindo a quimera da identidade pessoal moderna – tentando descobrir, através da investigação de suas linhagens sanguíneas, exatamente quem elas são¹⁷. É possível que o medo da “mulher interesseira” – a que usa os testes de paternidade para comprometer um rico otário – seja mais um produto da culpa masculina do que de fatos reais. Levantamos a hipótese (uma possível pesquisa futura) de que um bom número de causas de paternidade sejam movidos por outros motivos que não financeiros – seja para

ganhar as afeições de um homem, seja para garantir a identidade da criança segundo a norma da bi-filiação.

DNA EM BENEFÍCIO DE QUEM?

O fato da maioria dos testes de paternidade serem instigados por mães sugere que, de um modo ou de outro, são elas que se beneficiam da recém encontrada certeza que a moderna tecnologia permite. Esta hipótese coincide com as intenções evidentes dos legisladores e juristas que apresentam as novas leis de paternidade como um meio para fortalecer a causa da mulher e criança contra as clássicas prerrogativas patriarcais. (Eles freqüentemente nos lembram, inclusive, que mais de 30% de todas as crianças nascidas no Brasil são filhas de “mães solteiras”.) Sem querer menosprezar tais benefícios em potencial, eu gostaria de sugerir que podem existir aspectos mais obscuros que ainda não foram suficientemente considerados. Em outras palavras, a confiança crescente nas “verdades biológicas”, na determinação legal de assuntos da família, pode estar abrindo uma caixa de Pandora - com resultados que ainda estão para ser vistos.

Os juristas, é claro, não estão todos em perfeito acordo. Uma consulta nos arquivos da jurisprudência e dos pronunciamentos da suprema corte brasileira sobre as controvérsias de paternidade revela que a importância prioritária dada aos testes de DNA não é, de modo algum, consensual. As cortes ainda julgam casos de acordo com evidência não genética. Por exemplo, em 2000, a Corte Suprema decretou que “documentos fortes comprovando o relacionamento amoroso entre o requerido e a genitora do requerente, inclusive provas testemunhais e documentais, [prescindiam] do exame de DNA”¹⁸. E há juristas que se posicionam claramente contra a “sacralização” dos testes genéticos, pleiteando uma “desbiologização da paternidade” (ver os vários artigos em Leite 2000). Além disso, em diversos casos, as cortes têm recusado colocar em questão o *status* paternal já estabelecido de um homem, apenas porque uma nova evidência baseada no DNA negava a sua

¹⁷ Ver Yngvesson 1998 sobre as raízes metafóricas da identidade pessoal.

¹⁸ RESP 180707/PB, 1998/0048909-6, Supremo Tribunal de Justiça.

paternidade. Nas palavras de um juiz, “Seria terrificante” –um convite para o “caos social” se fosse abandonada a regra da coisa julgada¹⁹.

Nesses casos, as considerações sociais sobrepujaram os “fatos biológicos”. Contudo, em outros julgamentos, vemos a “verdade real” construída unicamente na base dos fatos biológicos. Em 1997, por exemplo, a Corte Suprema reverteu a decisão de uma corte menor que, com base em documentos e testemunhos, confirmara a paternidade de um homem apesar do teste de DNA ter dado resultado negativo. Criticando a decisão anterior, a Corte Suprema decretou que “Modernamente, a ciência tornou acessível meios próprios, com elevado grau de confiabilidade, para a busca da verdade real”; chegou-se assim à conclusão de que, “[A] falibilidade humana não pode justificar o desprezo pela afirmação científica”...²⁰

Ainda mais perturbadora é a idéia de usar DNA para verificar a paternidade de uma criança aparentemente legítima. Aqui devemos lembrar que, como em muitos outros países, uma criança brasileira nascida de um homem e uma mulher legalmente casados e residindo sob o mesmo teto tradicionalmente tinha a sua paternidade garantida. Nestas condições era extremamente difícil para um marido mover uma ação judicial para negar seu *status* paterno. Ele poderia fazê-lo apenas dentro de um prazo determinado e sob circunstâncias específicas²¹. Tal política que para muitos parecia completamente desprovida de sentido –

¹⁹ “Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira força da coisa julgada, pudesse o magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. [...] Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma delatória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada” RESP 107248/GO, 1996/0057129-5, relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 07/05/1998.

²⁰ Ministro Waldemar Zweiter resp 97148/MG, 1996/0034439-6, Data da decisão: 20/05/97

²¹ De acordo com o Código Civil Brasileiro, escrito em 1916, um homem casado era legalmente instituído como pai dos filhos de sua mulher se estes fossem nascidos no mínimo 180 dias após o início da convivência conjugal, ou no máximo nos 300 dias seguindo a dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação (artigo 338). Qualquer criança nascida menos de 180 dias seguindo o casamento era presumidamente do marido se ele soubesse que a mulher estava grávida por ocasião do casamento ou se ele voluntariamente registrasse a certidão de nascimento do filho em seu nome. Se o casal vivesse sob o mesmo teto, o adultério da mulher não seria o bastante para contestar a paternidade de seu marido (art.343). Seu único fundamento para a negação da paternidade (e, mesmo então, havia um limite de dois meses após o

hipócrita e legalista – dava ao menos à criança a segurança de uma identidade pessoal com garantia vitalícia.

As coisas agora estão mudando, como o seguinte pronunciamento de outro juiz da corte suprema sugere:

“As normas jurídicas hão de ser entendidas, tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição, ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos. Nos tempos atuais não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência de vínculo de filiação...(…) Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termos inicial, a data em que disponha ele de elementos seguros para supor não ser o pai de filhos de sua esposa.”²²

Como este documento mostra, em nome da “verdade real”, a condição para a contestação da paternidade de um marido (ou pai declarado) se faz agora consideravelmente mais flexível. 1) Um homem pode contestar a paternidade do filho de sua mulher, não importando quantos anos eles estiveram vivendo juntos. 2) O prazo para que um marido conteste a paternidade do bebê foi, efetivamente, varrido, e 3) (pelo menos, conforme certos juristas) onde, tradicionalmente, apenas o marido poderia contestar sua própria paternidade,

nascimento da criança para efetua-la, art. 178) era a impotência completa ou a separação prolongada em residências separadas (art.340)

²² Ministro Eduardo Ribeiro, resp 194866/RS, 1998/0084082-6, 20/04/1999

existe, agora, a tendência de se permitir que outras pessoas envolvidas entrem com tal processo²³.

Muitos juristas veriam esse tipo de mudança legal como concorrendo para os melhores interesses da criança. Indo além do direito criança de conhecer suas origens, a opinião que prevalece neste momento parece implicar que uma criança não poderia, em nenhuma circunstância, ser feliz convivendo com a mentira:

“A integral tutela das crianças, em particular de sua dignidade, reflete nessa medida e ainda hoje, tarefa primária e urgente, da qual decorre, em primeiro lugar, o conhecimento da identidade verdadeira, e não presumida, dos progenitores.”(Morales 2000: 226)

Para debater com as interpretações otimistas sobre a nova virada na jurisprudência brasileira, nós invocamos a análise de Laborde-Barbanègre sobre a lei de paternidade de 1972 na França. Antes desta data, a pesquisadora nos relata, a paternidade de um marido era definida de modo muito similar à forma com que o código civil brasileiro determina – com basicamente as mesmas restrições de residência e prazos de tempo. A lei, de 1972, de modo a incorporar as novas determinações da “verdade biológica”, colocou fim ao princípio geral que por séculos tinha governado a definição dos laços filiais – “*indisponibilité*”: o caráter irrevogável de uma relação socialmente definida. Com mudanças trazidas pela nova lei, “a filiação não é mais um postulado construído sobre uma relação institucional (casamento) ou um ato jurídico (reconhecimento oficial da paternidade); [antes pelo contrário] tornou-se um fato demonstrável da realidade.” (1998: 185).

Embora os legisladores franceses tentem diluir esta ênfase biológica com considerações sociológicas sobre quem está realmente criando a criança (*possession d'état*), Laborde-Barbanègre alega que o resultado final, como mostrado na jurisprudência, é uma fragilidade crescente nos laços filiais. Por volta de 1985, não apenas o prazo de tempo para a contestação da paternidade de um homem foi estendido a até trinta anos depois do

²³ “Este monopólio do marido para ingressar com ação de contestação da paternidade dos filhos presumidamente matrimoniais já acabou nas legislações que modernizaram e atualizaram o direito da

nascimento da criança, como o processo de impugnação de seu *status* podia ser aberto por qualquer pessoa envolvida (“por exemplo, pelo marido, por seus herdeiros, pela mãe e seu novo marido, só pela mãe, ou pelo filho...”) (ibid.p.187)

Citando casos diversos, a autora conclui que o deslocamento da ênfase nas novas disposições legais, das normas institucionais obrigatórias para o arbítrio de conflitos individuais, facilita não apenas a construção como também a *quebra* de laços filiais. Em outras palavras, a lei francesa de 1972 que implicitamente introduzia noções modernas de afeição e verdade genética na questão da paternidade abriu caminho para processos que retirassem a identidade paterna de um indivíduo sem deixar nada no seu lugar.

A importância simbólica das recentes mudanças jurídicas, tais como foram difundidas (da Europa e América do Norte ao Brasil) não poderia ser exagerada. F. Héritier, em 1985, destacou a precedência social na definição dos laços filiais como um dos três valores universais governando as relações humanas:

“Todas (as sociedades) consagram o primado do social – da convenção jurídica que funda o social – sobre a biologia pura. A filiação nunca é, portanto, um simples derivativo do engendramento.” (1985: 9)²⁴.

As novas disposições legais parecem estar reconhecendo que hoje, pelo contrário, é a biologia que confere a validade às definições judiciais.

Quanto às relações de gênero, devemos recordar que, de acordo com o Código Civil Brasileiro de 1916, o adultério de uma mulher NÃO era o bastante para que um marido contestasse a sua relação paternal com seu rebento. Hoje, evidentemente, até mesmo a suspeita do adultério feminino pode justificar a requisição do exame DNA. Ironicamente, a “mudança de valores” à qual o juiz da corte suprema se referiu acima, pode ter, de fato, enfraquecido a posição de mulheres casadas (assim como aquelas vivendo em uniões

filiação. É nestes rumos, inexoravelmente, que caminha o direito brasileiro” (Velo 1997:64).

consensuais estáveis), arriscando produzir uma variedade inteiramente nova de filhos “de pai desconhecido”.

A BIOLOGIZAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES

Entre feministas da academia, houve, nos últimos anos, um deslocamento curioso do estudo de relações de gênero e parentesco para o estudo da ciência e, em particular da biogenética (S. Franklin 1995: 190). Poderíamos perguntar o que a atenção centrada nos fatos aparentemente neutros da tecnologia científica moderna tem a ver com a causa da mulher? Muito, responderiam estas pesquisadoras, pois, como D. Haraway indica, os mecanismos mais persuasivos de dominação não podem ser compreendidos (ou atacados) em termos de “bonzinhos contra malvados”. Esses mecanismos são fundamentados em sistemas de crenças que vão muito além da definição dos papéis masculino e feminino. A ciência, construída como um empreendimento autônomo e racional que “ultrapassa fronteiras culturais” é um, quiça o mais importante, destes sistemas de crença. Assim, valeria a pena, antes de concluirmos, situar o teste DNA e as atuais estruturas familiares dentro desse campo.

M. Strathern contribuiu tanto quanto qualquer acadêmico moderno para este campo de pensamento perguntando repetidamente: o que define, para nós, o “natural”? O que consideramos como os fatos indisputáveis da natureza? Questões de gênero, assim como “a família” foram por séculos adotadas como um *locus* paradigmático da convergência entre natureza e cultura. As mulheres eram vistas como “naturalmente” ligadas ao lar por causa de sua anatomia e possibilidades reprodutoras. Homens eram vistos como “naturalmente” promíscuos por causa de sua necessidade de espalhar seus genes. Pela mesma razão, pais eram vistos como “naturalmente” favorecendo sua prole biológica. Pavões, lobos e símios eram evocados para revelar o lado “natural” do comportamento humano. Culturas locais e

²⁴ “Toutes [sociétés] consacrent la primauté du social – de la convention juridique qui fonde le social – sur le biologique pur. La filiation n’est donc jamais un simple dérivé de l’engendrement.”

historicamente específicas operariam sobre aquilo que era considerado como os fatos imutáveis e universais da biologia.

Strathern, tirando inspiração dos dados etnográficos sobre a Melanésia, tentou por anos demonstrar como este modo binário de ver as coisas (a cisão natureza/cultura) era uma idiossincrasia dos padrões de pensamento euro-americano. Hoje em dia, Strathern sugere, as idéias vitorianas pós-darwinianas sobre as relações familiares “naturais” *versus* relações familiares culturais ou morais foram modificadas. As novas tecnologias reprodutivas abalaram os alicerces do que a maioria de nós considerava como sendo a “naturalidade” da reprodução biológica, rompendo as analogias usuais e trazendo algo daquilo que muitos feministas da academia estão chamando de uma era “pós-natureza”, e não de pós-modernidade (Strathern 1992).

A natureza, ela mesma, tem sido tratada como um campo de (e uma resposta a) grandes empreendimentos, medida hoje em dia por novos parâmetros baseados nos valores individualistas da sociedade de consumo – escolha pessoal e progresso científico. A gravidez causada pelo doador de esperma, por exemplo, é um caso em questão. O “laço consangüíneo”, neste contexto, assume uma nova conotação inteiramente centrada na biogenética. A idéia é que nós sejamos dotados por nossos próprios ancestrais biológicos com certos genes que, a despeito das contingências sociais, nos deixam programados pela vida inteira. Nestes termos, pareceria que, quanto mais sabemos a respeito dos genes, menos precisaríamos saber sobre os relacionamentos atuais da pessoa, tornando supérflua a história familiar²⁵. Assim, a procriação é retirada do âmbito dos laços sociais. Na perspectiva de Strathern, seres humanos acabam desse modo com “mais parentesco” (no sentido da herança biogenética) e com “menos parentes” (no sentido de relacionamentos sociais). Na atual abordagem consumista da procriação humana (na qual pais podem selecionar o doador de

²⁵ A preocupação de pais adotivos sobre as origens de seu filho é um bom exemplo. Aqui, em geral, “origens” não significam o contexto social e as relações que produziram a criança, mas as disposições genéticas (doenças, propensidades) que o adotado pode vir a manifestar.

esperma, óvulo, embrião, e útero portador da criança), a escolha não é mais a antinomia do destino genético, e sim, o seu perfeito complemento²⁶.

Strathern não está sozinha a sugerir que a presente ênfase no parentesco biotecnológico traz consigo uma “dissolução do social”. Segundo P. Rabinow, ao invés da sociedade ser pensada nos moldes de uma natureza holística (como, por exemplo, na sociobiologia), nossa visão da natureza tem sido “culturalizada”, “remodelada enquanto técnica”, ditando – entre humanos – um tipo de “biossocialidade”, que dispensa a esfera social (Rabinow apud Franklin 1995). Tais processos seriam parte de um conjunto globalizado de forças que atravessa as diferenças locais unindo os moradores de vilas porto-alegrenses e os professores britânicos com os clientes das clínicas de fertilidade norte-americanas. Tais observações indicam uma possibilidade real de que quanto maior o uso dos testes de DNA para incorporar o pai, enquanto elemento geneticamente relevante, à família, mais esta figura, enquanto interlocutor socialmente relevante, se afasta.

DÚVIDAS NO UNIVERSO VIRTUAL

É importante indicar que as mudanças sociais trazidas por novas formas de biotecnologia nem sempre são fáceis de controlar. Mostramos acima como leis podem ser transformadas através da jurisprudência em políticas práticas que pouco têm a ver com as intenções originais dos legisladores. Agora, passamos a examinar um domínio onde o teste de DNA funciona praticamente além do controle público: na Internet.

²⁶ Poder-se-ia objetar, é claro, que as investigações de paternidade via testes de DNA são em certos sentidos o oposto da inseminação com doadores de gametas. Num caso, a atuação humana (*escolha e intenção*) precede o ato físico da procriação; noutro (frequentemente não intencional), a concepção é seguida por uma tentativa de elaborar este “fato biológico” em termos sociais (*obrigação e reconhecimento*). Mas a seqüência de eventos não muda os princípios básicos envolvidos. Uma pessoa ainda escolhe quando e como fazer conhecidas as circunstâncias da concepção de seu filho ou filha, e negocia o sentido deste “fato” no campo das crenças contemporâneas a respeito da natureza e da cultura.

O acesso fácil a testes de DNA na Internet é absolutamente impressionante. Por um preço, em dólares, mais ou menos equivalente ao que se pagaria num laboratório de Porto Alegre, pessoas com dúvidas quanto à paternidade de suas crianças podem agora procurar um kit de uma companhia norte-americana para realizar o seu próprio teste de uma forma inteiramente anônima. O site (em português), chamado “DNA virtual”, garante “confidencialidade absoluta”, resultados a “baixo custo” através da “melhor tecnologia DNA disponível” e sem nenhuma necessidade de amostras de sangue. (O procedimento, que envolve passar um cotonete na boca de cada indivíduo é evidentemente suficientemente simples para ser realizado em poucos segundos e sem qualquer conhecimento técnico em particular.) Embora o site seja inteiramente centrado em testes de paternidade, os homens estão curiosamente ausentes do texto, que é ilustrado por figuras de mulheres e crianças, e fala apenas em “pessoas” que “precisam” fazer um teste de paternidade. Embora se refira a uma pesquisa na qual trezentos casais entraram num acordo consensual para fazer o teste de paternidade de seus filhos, **é significativo que o guia de encomenda permite que se faça um teste com ou sem a participação da mãe.** Finalmente, embora o site repita várias vezes que este procedimento anônimo não tenha validade legal, ele também garante aos clientes que “a maioria dos casos nunca vai a julgamento” – sugerindo implicitamente que o mero conhecimento da “verdade real” é suficiente para trazer os resultados desejados²⁷.

Para ilustrar o perigo potencial destes testes “anônimos”, citamos a carta publicada numa coluna de Internet por um marido brasileiro:

EXAME DE DNA – ANULAÇÃO DE PATERNIDADE: Após um namoro de 3 anos minha namorada engravidou. Apesar de acreditar que a criança era minha filha, eu não tinha certeza absoluta, mas registrei a criança devido a pressões morais e ameaças. Após 7 anos, fiz exame de DNA junto com a criança, sem a mãe saber, e confirmei não ser seu pai. De posse deste exame entrei na justiça para anular minha paternidade e retificar o registro da criança. Nos 4 anos do processo a justiça já determinou por 5 vezes que fosse realizado um novo exame, porém a mãe

²⁷ www.dnavirtual.com

da criança nunca se apresentou. O promotor do caso falou que apesar de estar claro o fato da mãe saber que a criança não é minha e que está faltando aos exames para não ter a pensão alimentícia cancelada, dificilmente ganharei a ação, por falta de provas. Ele disse que o exame que apresentei dificilmente será aceito como prova uma vez que a criança foi “forçada” a produzir esta prova contra si mesma, e o fato da mãe faltar aos exames não me ajuda já que ela não é legalmente obrigada a se submeter ao exame. O que posso fazer? Além de ser enganado por esta vadia, a justiça ainda vai ficar a favor dela? Será que a criança não merece saber quem é seu verdadeiro pai, que poderá ser alguém carinhoso e presente em sua vida? (Valcir)

O advogado que gere essa coluna respondeu que o homem em questão teria de provar que ele tinha sido iludido pela mulher, tendo sido levado a acreditar que ele era o pai, e que ela simplesmente “usou-o para dar um nome ao seu filho”. Um modo de fazer isso, o advogado chega a dizer, seria a realização de um teste DNA “somente você e a criança, não há necessidade da mãe.” Tal como nos casos onde os acusados são pais recalcitrantes, a recusa de uma mulher a se submeter a um exame genético pode ser usado como um tipo de “confissão” de sua culpa. Um comentário final do advogado sobre o possível sofrimento da criança, por causa dessa situação, se perde atrás da mensagem de que os homens “traídos” por suas mulheres não precisam mais ser vítimas passivas.

Minha impressão é que, ao todo, os testes de DNA estão trazendo uma enchurrada de Dom Casmurros para fora do armário. Maridos que em épocas passadas teriam aguentado suas dúvidas em silêncio, agora estão procurando conhecer “a verdade”. O diretor do laboratório revela que 24,6% dos testes que realiza negam a paternidade reputada²⁸. Sem dúvida, inspirados em tais amostras assumidamente parciais, espalharam-se boatos de que mais de um quarto dos filhos no Brasil não são prole de seus pais socialmente

²⁸ Esta proporção corresponde às européias e norte-americanas onde, em média, 25% dos testes DNA dão resultados negativos (Pena s/d).

reconhecidos. Com tais espectros rondando à solta, e com testes anônimos convenientemente oferecidos através da internet, não seria surpreendente constatar um aumento de ansiedades paternas.

Aqui, podemos voltar para a heroína ficcional com a qual abrimos este artigo: Capitu. De fato, como dissemos acima, o leitor nunca descobre se ela foi injustamente caluniada, ou se realmente ela tinha tido um caso amoroso extra-conjugal. Tratando-se de uma esposa fiel, o teste de DNA poderia, quiçá, lhe ter beneficiado. Se, contudo, Capitu teve uma relação amorosa, podemos imaginar que, com o teste DNA, as coisas poderiam ter transcorrido de forma ainda pior – para ela como para a criança. Neste caso, as novas possibilidades tecnológicas trazidas à tona pelos testes DNA seriam apresentadas não como a vingança de Capitu, mas como o seu calcanhar de Aquiles. Devemos lembrar que a incerteza a respeito da paternidade de um homem era parte intrínseca do pacto conjugal. Poder-se-ia supor que, tradicionalmente, reconhecer a paternidade dos filhos de sua esposa era prova implícita da afeição e confiança que um homem investia nela. A mulher, por seu lado, como única guardiã do “segredo” da paternidade biológica de sua criança, mantinha uma espécie de trunfo, ou uma carta na manga – isto é, podia decidir se ia ou não honrar a confiança que seu marido depositava nela (Fonseca 2000). A investigação genética da paternidade, por permitir acesso público àquilo que até então havia sido um segredo, conhecido apenas à mulher, há fatalmente de modificar as relações de poder dentro do casal contemporâneo.

NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES E RELAÇÕES DE GÊNERO

Hoje em dia, no alvorecer de normas sociais aparentemente elásticas, há quem sugere que a diversidade seja o traço característico das famílias pós-modernas (Stacey 1992). Contrariamente ao que foi previsto pelos acadêmicos de gerações passadas, as forças da modernização não trouxeram uma “grande convergência” das diferentes formas familiares. As influências globais -- refletindo descobertas nas tecnologias médicas, a promulgação de códigos de leis internacionais, sem falar na penetração das políticas econômicas neoliberais –

tiveram efeitos diferentes conforme as circunstâncias específicas de cada contexto. Contudo, esta diversidade de modo algum desautoriza a hipótese da evolução histórica.

Comparado ao Brasil de cem anos atrás, pode haver pouca dúvida quanto à existência de profundas mudanças nas normas familiares. Capitu, por exemplo, não teria tido nenhuma esperança de poder casar com seu amante (se é que existiu). A separação judicial (*desquite*) não teria permitido o novo casamento e, se ela tivesse sido legalmente culpada de adultério, ela poderia também ter perdido a custódia de seu filho. Além disso, enquanto mulher casada, ela não poderia ter posses, e, com muito pouca educação formal, teria sido difícil para ela sobreviver depois de rechaçada pelo marido.

No decorrer do último século, as mulheres têm, pouco a pouco, escapado da tutela de seus protetores masculinos, forçando mudanças no sistema legal que as deixaram praticamente num pé de igualdade com os seus maridos. Hoje, elas têm direito a possuir bens, disputar a custódia de seus filhos, pedir o divórcio e casar novamente. Além disso, mulheres das camadas superiores ganharam acesso ao ensino superior, entrando *en masse* em categorias profissionais bem pagas (Bruschini 1994).

Mesmo assim, quaisquer que sejam os motivos sociais e culturais, as mulheres na virada do milênio parecem estar, mais que nunca, carregando o peso de seus deveres familiares. Apesar de alguns ganhos em termos da participação masculina na “política doméstica”²⁹, o trabalho doméstico cotidiano em família continua a ser relegado, pelo mundo afora, às mulheres. Ainda são as mulheres que cuidam dos velhos e doentes, que ficam com a responsabilidade principal das crianças e que mantêm os ritos necessários para a articulação cerimonial da família extensa... No contexto brasileiro, podemos supor que, na falta de políticas governamentais efetivas (escola a tempo integral, por exemplo), o grosso dos cuidados para com seres frágeis (crianças, anciãs, doentes) ainda recai sobre a família. Por conta da pobreza e do desemprego crônico, os homens tendem, ainda mais do que no caso americano, a esquivarem-se a suas responsabilidades caseiras. Isto significa mais trabalho para as mulheres que, querendo ou não, se encontram definitivamente no centro da vida familiar. O discurso do determinismo biológico pode estar fora de moda, mas as

²⁹ Sobre este assunto, ver considerações da constituição do pai moderno, por exemplo, no Canadá (Rutherford 1999) e Brasil (Bilac, Oliveira e Muzskàt 2000).

mulheres parecem não ter mais “escolha” do que em tempos idos a respeito de assumir ou não o seu papel de dona-de-casa no âmbito da família extensa.

Registrando esta situação entre os responsáveis pelos cuidados domésticos na classe média-baixa do Estados Unidos, J. Stacey perguntou se o tema freqüentemente mencionado da “crise familiar” fazia qualquer sentido. Respondendo a sua própria pergunta – sempre sublinhando as redes de solidariedade e ajuda mútua entre mulheres – sustenta que: “se existe uma crise familiar, é uma crise familiar *masculina*” (1992: 108). A sua observação lança uma nova luz sobre a nossa análise do impacto dos testes DNA de paternidade para as novas estruturas familiares. À primeira vista, a atenção que é crescentemente concentrada na identidade paternal, tal como é definida através da tecnologia biogenética, pode parecer incompatível com a assim chamada crise familiar masculina. Refletindo melhor, contudo, podemos ver os testes DNA, pelo contrário, como sintomáticos da crise. Afinal, é exatamente a falta da participação paternal na vida da família que faz com que a definição biogenética pareça tão importante. Por vários motivos que eu destaquei acima, acredito que seja altamente improvável que tal ênfase “bio-social” possa reverter o atual conflito.

Envolvendo-se ou não os testes de DNA, nada garante que o homem declarado pela corte como o pai de certa criança, e portanto responsável por seu bem estar, se responsabilize por seus compromissos. Como pesquisadores indicaram (Stacey 1992, Bilac 1998), o papel do *pai-provedor* é um ideal que muitos homens da classe trabalhadora nunca conseguiram atingir. Em outras palavras, por causa de condições instáveis de trabalho, muitos deles não poderiam dar um apoio financeiro a seus filhos, mesmo que quisessem. Até nos Estados Unidos e na Europa, onde, com maior freqüência, os homens têm emprego fixo (facilitando o pagamento de pensões), os pais sonegadores não são poucos. No Brasil, dadas as condições de vida de grande parte da população, haveria motivo de esperar um envolvimento paterno ainda mais problemático.

Ao que parece, nos últimos tempos, a investigação legal de paternidade tem contribuído pouco para melhorar a condição de mulheres e crianças pobres. Comparando as políticas sociais de diversos países europeus, um investigador sugeriu que as políticas francesas que investem na autonomia de mães de família (tais como creches em tempo integral, subsídios familiares, ajudas especiais para mães solteiras, etc.) têm sido mais bem-

sucedidas do que aquelas (no caso da Inglaterra) que investem na identificação do genitor – como se este fosse necessariamente promover o bem-estar de sua família (Lefaucher 1996). No Brasil, ao que tudo indica, muitos homens negam sua paternidade justamente porque não possuem as mínimas condições para se aquitar de suas responsabilidades paternas. Na base de tais observações, é difícil conceber a investigação de paternidade como medida para o combate à pobreza e, assim, seria aconselhável manejar nosso entusiasmo pelos testes DNA.

Seria de uma suprema ironia se as mulheres, tendo conquistado sua independência do determinismo biológico dos anos 1900, fossem agora embarcar na idéia de que a biologia, via testes de paternidade de DNA, é a solução para seus problemas. Certamente não é possível virar as costas à “tecnologia científica moderna”, mas levando bem em consideração a gama de diferentes e poderosos fatores em jogo, poderíamos reservar uma certa margem de criatividade no modo com que forjamos as novas estruturas familiares no milênio vindouro.

BIBLIOGRAFIA

- Bilac, Elisabete Dória. 1998. "Mãe certa, pai incerto: da construção social à normatização jurídica da paternidade e da filiação". Trabalho apresentado no GT Família e Sociedade, XX Encontro Annual da ANPOCS, Caxambú.
- Bilac, Elisabete D., M. Coleta de Oliveira, e Malvina Muzskát. 2000. "O homem de família: conjugalidade e paternidade em camadas médias nos anos 90." Paper presented at the XXIV Annual Meeting of ANPOCS.
- Bonetti, Alinne de Lima. 2000. *Entre feministas e mulheristas: uma etnografia sobre promotoras legais populares e novas configurações da participação política feminina popular em Porto Alegre*. M.A. thesis at the Department of Anthropology, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Bruschini, Cristina. 1994. "O trabalho da mulher brasileira em décadas recentes". *Revista Estudos Feministas*, 2: 179-199.
- Collard, Chantal. 2000. "Immigration, fosterage, and international adoption: children out of Haiti". Paper presented at the Annual Meeting of the American Anthropologists Association, San Francisco.

- Dauster, Tania. 1990. "‘Filho na barriga é o rei na barriga’: mitos de poder, destino e projeto nas relações entre os gêneros nas camadas médias". Paper presented in the XVII Meeting of the ABA (Associação Brasileira de Antropologia).
- Di Leonardo, Micaela. 1992. "The female world of cards and holidays: women, families, and the work of kinship". In *Rethinking the family: some feminist questions* (B. Thorne e M. Yalom, orgs.) Boston: Northeastern University Press.
- Esteves, Martha. 1989. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Epoque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Fonseca, Claudia. 1995. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Editora Cortez.
- Fonseca, Claudia. 2000. *Família, fofoca e honra*. Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Franklin, Sarah. 1995. "Science as culture, cultures of science". In *Annual Review of Anthropology* 24: 163-184.
- Franklin, Sarah. 1997. *Embodied progress: a cultural account of assisted conception*. New York: Routledge.
- Freyre, Gilberto. @
- Gaunt, David. 1995. "L'esprit de clan dans les villes suédoises". In *La famille en Europe: parenté et perpétuation* (M. Gullestad et Martine Segalen, orgs.). Paris: Editions La Découverte.
- Gutmann, Matthew. 1999. "Traficando con hombres: la antropología de la masculinidad". *Horizontes Antropológicos* 10:245-271.
- Haraway, Donna J. 1991. *Simians, cyborgs, and women: the reinvention of nature*. New York: Routledge.
- Héritier, Françoise. 2000. "A coxa de Jupiter: Reflexões sobre os novos modos de procriação". *Revista de Estudos Feministas* 8(1): 98-114.
- Laborde-Barbanègre, Michèle. 1998. "La filiation en question. De la loi du 3 janvier 1972 aux lois sur la bioéthique." In *Adoptions: Ethnologie des parentés choisies* (Agnès Fine, org.). Paris: Éditions de la Maison des sciences de l'homme. 177-204.
- Lazarus-Black, Mindie. 1994. "Alternative readings: the status of the status of children act in Antigua and Barbuda. *Law & Society Review* 28(5): 993-1007.

- Lefaucheur, Nadine. 1996. "Qui doit nourrir l'enfant ? Normes sociales relatives à la dévolution de la charge du soin et de l'entretien de l'enfant ", IN R. Hurtubise, C. Le Bourdais & R. Dandurand (eds), *Enfances*. Montreal: INRS.
- Leite, Eduardo de Oliveira (Coord.). 2000. *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação -- aspectos constitucionais, civis e penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Moraes, Maria Celina B. de. 2000. "O direito personalíssimo à filiação e a recusa ao exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais". In Leite (op.cit.)
- Oliveira, Fátima. 1997. *Bioética: uma face da cidadania*. São Paulo: Moderna.
- Ouellette, Françoise-Romaine. 1998. "Les usages contemporains de l'adoption". In *Adoptions: Ethnologie des parentés choisies* (Agnès Fine, org.). Paris: Éditions de la Maison des sciences de l'homme. 153-176.
- Pena, Sergio D.J. s/d. "O DNA como (única) testemunha em determinação de paternidade". [Http://www.cfm.org.br/revista/bio2v5/odnacomunica.htm](http://www.cfm.org.br/revista/bio2v5/odnacomunica.htm).
- Ragoné, Helena. 1996. "Chasing the blood tie: surrogate mothers, adoptive mothers and fathers". *American Ethnologist* 23(2): 352-365.
- Rutherford, Robert. 1999. "Fatherhood, masculinity, and the good life during Canada's baby boom". Special issue: "The history of fatherhood", *Journal of Family History* 24(3): 351-373.
- Scavone, Lucila. 1998. "Tecnologias de reprodução". *Cadernos Pagu: Gênero, tecnologia e ciência* 10: 53-82.
- Schneider, David M. 1984. *A critique of the study of kinship*. Ann Arbor: University of Michigan Press.
- Segalen, Martine e M. Gullestad. 1995. *La famille en Europe: parenté et perpétuation familiale*. Paris: Editions la Découverte.
- Segalen, M. e Françoise Zonabend. 1986. "Familles en France". In *Histoire de la famille, vol.3: Le choc des modernités*. Paris: Armand Colin.
- Santos, Boaventura de Sousa. 2000. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez.
- Strathern, Marilyn. 1992. *Reproducing the future: Anthropology, kinship, and the new reproductive technologies*. Routledge, New York.
- Strathern, Marilyn. 1995. "Displacing knowledge: technology and the consequences for kinship". In *Conceiving the New World Order: The global politics of reproduction*. Berkeley: University of California Press.

Strathern, Marilyn. 1995. "Necessidade de pais, necessidade de mães". *Revista de Estudos Feministas* n.2, p. 303-329.

Théry, Irène. 1993. *Le démariage*. Paris: O. Jacob.

Veloso, Zeno. 1997. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros Editores.

Yngvesson, Barbara. 2000 . "'Un niño de cualquier color': race and nation in intercountry adoption": 247-305. In Jane JENSEN and Boaventura de SOUSA SANTOS (orgs.), *Globalizing Institutions: Case Studies in Regulation and Innovation*. Aldershot : Ashgate.